

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **20/2026** que dispõe de manifestação **Favorável com ressalvas** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **248/2026** de autoria do Deputado Wilson Santos.

Excelentíssimos Senhores,

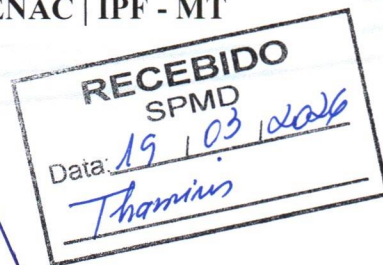
Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 20/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. **248/2026**, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “ **Cria o “Selo Empresa Neuroinclusiva”, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências no âmbito do Estado de Mato Grosso.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Cria o “Selo Empresa Neuroinclusiva”, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Wilson Santos, a proposição tem como objetivo reconhecer e valorizar empresas que adotam iniciativas voltadas à contratação, permanência e desenvolvimento profissional de pessoas autistas, bem como de pais, mães ou responsáveis legais que muitas vezes enfrentam desafios adicionais para conciliar suas responsabilidades familiares com a vida profissional.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

O Projeto de Lei em análise propõe a criação do “Selo Empresa Neuroinclusiva”, com o objetivo de reconhecer empresas privadas que adotem práticas efetivas de inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ambiente de trabalho. Trata-se de iniciativa relevante sob o ponto de vista social, ao incentivar a adoção de políticas empresariais voltadas à diversidade, inclusão e valorização de pessoas neurodivergentes, contribuindo para ambientes corporativos mais acessíveis e socialmente responsáveis.

Sob o aspecto constitucional material, a proposição encontra respaldo no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, bem como no art. 3º, inciso IV, que estabelece como objetivo fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Ademais, o art. 7º, inciso XXXI, dispõe expressamente sobre a “proibição de

qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”, reforçando a legitimidade de políticas públicas voltadas à inclusão no mercado de trabalho.

No tocante à competência legislativa, a matéria insere-se na competência concorrente prevista no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que estabelece competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”. Importante destacar que a proposição não adentra na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, prevista no art. 22, inciso I, uma vez que não cria obrigações trabalhistas, tampouco altera relações contratuais, limitando-se a instituir política pública de caráter incentivador.

No plano infraconstitucional, o projeto está em consonância com a Lei nº 12.764/2012, cujo art. 1º, §2º, dispõe que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, reforçando a necessidade de adoção de políticas públicas que promovam sua inclusão no ambiente laboral.

Quanto à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que o projeto não cria estrutura administrativa obrigatória nem impõe atribuições específicas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e remetendo a regulamentação ao Executivo, conforme dispõe o art. 9º: “o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber”, preservando-se, assim, o princípio da separação dos Poderes.

Sob a ótica do setor produtivo, destaca-se que a proposição possui caráter eminentemente voluntário, conforme previsto no parágrafo único do art. 5º, ao dispor que “o processo de certificação será iniciado mediante requerimento da empresa interessada”. Ademais, o art. 8º

estabelece que “a concessão do Selo Empresa Neuroinclusiva não afasta o cumprimento das demais obrigações legais relativas à inclusão de pessoas com deficiência”, evidenciando que não há criação de novas obrigações ou encargos às empresas.

No aspecto econômico, não se identificam impactos financeiros diretos ao setor privado, tampouco imposição de custos obrigatórios. Eventuais medidas de adaptação previstas no projeto decorrem da livre adesão das empresas interessadas, não havendo afronta ao princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal.

Não obstante o mérito da proposição, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento redacional em dispositivos que podem ensejar interpretações extensivas. Nesse sentido, destaca-se o art. 4º, inciso IV, que dispõe: **“Art. 4º (...) IV – adoção de medidas de flexibilidade organizacional, quando necessário, para conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares.”**

A redação acima, ao utilizar a expressão “quando necessário”, sem delimitação objetiva, pode gerar interpretação ampliativa no sentido de criação indireta de obrigações às empresas, especialmente em contextos de fiscalização ou vinculação a programas públicos. Para evitar insegurança jurídica e preservar o caráter voluntário da política pública, **sugere-se a seguinte redação:** *“Art. 4º (...) IV – adoção, de forma facultativa e conforme a conveniência e possibilidade da empresa, de medidas de flexibilidade organizacional voltadas à conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares.”*

No mesmo sentido, recomenda-se aprimoramento do art. 7º, inciso II, que prevê: **“Art. 7º (...) II – utilizar o selo como critério de reconhecimento em programas estaduais de incentivo ou valorização de boas práticas empresariais, conforme regulamentação.”** Tal dispositivo pode ensejar a utilização do selo como requisito indireto para acesso a políticas públicas,

o que poderia comprometer seu caráter voluntário. Assim, **sugere-se a seguinte redação:** “Art. 7º (...) II – utilizar o selo como critério meramente classificatório ou de reconhecimento em programas estaduais de incentivo, vedada sua exigência como condição obrigatória para acesso a benefícios ou políticas públicas.”

Diante dessas considerações, e certos de que a presente proposição poderá contribuir significativamente para o fortalecimento de práticas empresariais inclusivas no Estado de Mato Grosso, ao mesmo tempo em que resguarda os princípios constitucionais da livre iniciativa e da segurança jurídica, renovamos a importância do aprimoramento redacional sugerido. Assim, colocamo-nos à disposição para o diálogo institucional e para a construção de soluções que conciliem o interesse social com a realidade do setor produtivo, certos de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.


Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT posiciona-se **favorável com ressalvas ao projeto de lei nº 248/2026**, por ser constitucional, oportuno e alinhado aos princípios da inclusão social, não impondo obrigações indevidas ao setor empresarial. Assim, manifesta-se posicionamento favorável com ressalvas, recomendando-se os ajustes redacionais propostos, a fim de assegurar maior segurança jurídica e plena observância aos princípios da livre iniciativa e da não intervenção indevida na atividade econômica



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso